AO JUÍZO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX.

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas ALEGAÇÕES FINAIS, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O acusado foi denunciado por ter, supostamente, praticado as infrações penais descritas nos artigos 21 da LCP (três vezes) e 147 do Código Penal (duas vezes), ambos em contexto de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/06, artigos 5, III e 7°.

Citado pessoalmente, o acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas a vítima FULANO DE TAL e a testemunha FULANO DE TAL. Não foi inquirida a vítima FULANO DE TAL, assim como o acusado não foi interrogado, tendo em vista que foi decretada sua revelia.

O Parquet apresentou suas alegações finais pugnando pela improcedência da pretensão veiculada na denúncia.

Ante o exposto, apresenta suas alegações finais.

2. **DO MÉRITO**

2.1. Da materialidade e autoria da conduta

Após minuciosa análise das provas trazidas aos autos, verifica-se que o conjunto probatório não é suficiente para demonstrar a veracidade da imputação formulada na denúncia em desfavor do acusado, tanto é assim que o membro do Ministério Público, em sede de alegações finais, requereu a absolvição do réu.

Em que pese tenha sido decretada a revelia do acusado, as provas obtidas nos autos não são capazes de ensejar o pleito condenatório, isso porque os depoimentos colhidos em sede policial não foram comprovados judicialmente, vejamos:

Inicialmente, esclareça-se que a vítima FULANO DE TAL não prestou depoimento judicial.

Quanto à vítima FULANO DE TAL, disse que não presenciou os fatos que aconteceram na casa da vítima FULANO DE TAL.

Sobre os fatos que aconteceram no recinto de FULANO DE TAL, apesar de ter dito judicialmente que foi agredida pelo acusado negou ter ouvido ameaça no dia. Ademais, seu relato sobre a agressão não foi comprovado por outra prova judicial.

Impende destacar que a testemunha FULANO DE TAL, asseverou que as vítimas estavam alteradas e que não viu o réu agredi-las.

Ainda sobre o depoimento da testemunha, esta esclareceu que não houve agressão física, tampouco ameaças dirigidas pelo réu em desfavor das vítimas. Disse que as partes se xingavam, porém frisou não terem acontecido as agressões físicas narradas na denúncia, assim como as ameaças. No que tange à conduta do acusado, a testemunha discorreu que se trata de uma boa pessoa.

Destarte, a prova colhida judicialmente não foi capaz de comprovar a pretensão veiculada na denúncia. Primeiro, porque a vítima FULANO DE TAL não prestou depoimento judicial; segundo, pois a testemunha FULANO DE TAL, que presenciou os acontecimentos, disse que não houve agressão física, muito menos ameaças; terceiro, uma vez que a fala da vítima FULANO DE TAL está isolada nos autos.

Frise-se que o Código de Processo Penal afirma que o juiz não pode proferir um decreto condenatório fundamentando-se, exclusivamente, nas provas oriundas de investigação criminal, vejamos:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Logo, diante da não judicialização da prova colhida em sede policial, não há de se admitir que haja a condenação do réu. Em casos semelhantes, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios decidiu que:

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1- Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao crivo contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 155, do Código Penal. 2. No caso analisado, a vítima somente foi ouvida na delegacia, não sendo possível a renovação da prova em juízo, o que, à míngua de outras provas produzidas em juízo, não é suficiente para ensejar o decreto condenatório. - Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - APR: 20131010064672, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 10/12/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2015 . Pág.: 107).

PENAL. RÉU ABSOLVIDO DA ACUSAÇÃO DE VIAS DE FATO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APELAÇÃO ACUSATÓRIA PRETENDENDO CONDENAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu absolvido da imputação de infringir por duas vezes o artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, em contexto de violência contra a mulher, por insuficiência de provas e ausência de lesividade. Apelação do Ministério Público postulando a condenação nos termos da denúncia. 2 O exame percuciente das declarações prestadas pelos protagonistas do fato não permite concluir com segurança a materialidade e a autoria, justificando a absolvição com base no princípio in dubio pro reo. 3 Apelação desprovida. (Acórdão n.1015024, 20150510097648APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2017, Publicado no DJE: 10/05/2017. Pág.: 125/137).

Portanto, os indícios de autoria e de materialidade dos fatos mostram-se insuficientes, não sendo cabível a condenação do réu, visto que não foram colhidas provas judiciais em desfavor do acusado. Por tais razões, à mingua de provas de materialidade sobre fatos descritos na denúncia, a absolvição do réu é medida que se impõe.

3. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal vem requerer a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pede deferimento.

LOCAL E DATA

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF